

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO OU
AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ.



EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL – Nº 017/2023 – PMA

11.02
PROCOLO
Nº 1129/2023
231 25/2023
Shiane
funcionário

TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.319.674/0001-00, com sede na Rua dos Passos, 1210, Centro, São João da Barra/RJ, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e respeitando o item 20.13 do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL,

em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta Impugnação, tendo em vista que o prazo disposto no art. 41, da Lei 8.666/93¹, e no item 20.13² do Edital, já que tal impugnação, pode-se fazer em

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

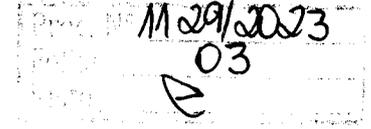
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Destaque Nosso)

² 20.13 – As impugnações interpostas deverão ser entregues no Setor de Protocolo, localizado no Prédio da Prefeitura Municipal de Aperibé/RJ, situado na Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº 01, Bairro Verdes Campos, no Município de Aperibé/RJ, das 12 às 17 h, diariamente, exceto

até dois dias úteis antes da data designada para abertura da sessão recebimento das propostas, qual seja, até o dia 26/06/2023.



Sendo assim, em virtude de o certame ocorrer no dia 28/06/2023, é tempestiva a impugnação.



II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de Aperibé, em especial, a Secretaria Municipal de Obras, instaurou o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2023, com critério de julgamento das propostas por **MENOR PREÇO GLOBAL**, com adoção da forma de execução indireta, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM TROCA DE LUMINÁRIA EXISTENTE DE FATOR: MERCÚRIO, METÁLICA E SÓDIO POR LUMINÁRIA LED.**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, por meio de sítio eletrônico da **Prefeitura Municipal de Aperibé/RJ**, no endereço <https://www.aperibe.rj.gov.br/licitacao/abrir/289/>.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a ausência de documentos basilares e com exigências que afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III – AS RAZÕES DA REFORMA

Como é de conhecimento de todos nós o edital é a peça-chave de qualquer processo licitatório. O Edital e Instrumento Convocatório estabelecem as regras gerais da Licitação, o escopo dos serviços a serem contratados, as condições de contratação

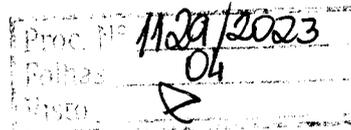
aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, e serão dirigidas ao Pregoeiro e Equipe de Apoio até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada neste Edital para recebimento das propostas.



TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

e os valores orçados, etc. e devem conter todas as informações necessárias para que as empresas licitantes formulem suas propostas e cumpram todos os "ritos" de participação na Licitação.



Isso é o que estabelece o artigo 3º da lei 8.666/93³.

Quanto às condições de participação e habilitação, o edital e seus anexos apresentaram vícios gravíssimos e com critérios próprios quanto a pontos que atacaremos a seguir:

IV – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR MEIO ELETRÔNICO

De início, verifica-se que as impugnações somente podem ser protocoladas fisicamente, excluindo a possibilidade de comunicação por qualquer outro meio, em especial, o digital, conforme in verbis:

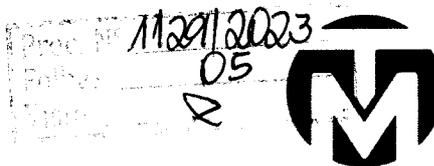
“As impugnações interpostas deverão ser entregues no Setor de Protocolo, localizado no Prédio da Prefeitura Municipal de Aperibé/RJ, situado na Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº 01, Bairro Verdes Campos, no Município de Aperibé/RJ, das 12 às 17 h, diariamente, exceto aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, e serão dirigidas ao Pregoeiro e Equipe de Apoio até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada neste Edital para recebimento das propostas. (Destaque Nosso)

Não há uma justificativa quanto essa restrição, que por certo, onera o custo da participação de licitantes, já que, assim como esta peticionante, outras licitantes terão que se desprender de sua sede, para simplesmente impugnar o edital.

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

Impera-se, que certamente, empresas com maiores chances de apresentar impugnação, podem tornar-se futuros participantes do certame. Uma vez, que ao notar qualquer ilegalidade, uma licitante já se sentir compelida a não conseguir ir até o município de Aperibé, apresentar sua impugnação, a mesma antecipadamente largar suas chances de participação voar pelos ares.

É importante ressaltar, que atualmente o TCE/RJ, unificou entendimento através da Súmula nº 09⁴, no sentido de que o edital de licitação deva permitir o pedido de impugnações por intermédio de Correio Eletrônico (E-mail).

Certo é, que esta não é a única aberração contida no combatido Edital.

V – DA AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA DISPONIBILIZADO NO EDITAL

Adotando conceito do eminente autor Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um **ATO ADMINISTRATIVO PRÉVIO**, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

O ato convocatório, conforme definido na Lei Federal nº 8.666/93, é justamente o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório, conforme dispõe o art. 40⁵ e incisos, da Lei nº 8.666/93.

⁴ Súmula nº 09 – TCE/RJ O edital de licitação deve permitir a realização de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos por intermédio de correio eletrônico (e-mail) ou qualquer outro meio digital de processamento de dados.

⁵ Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Robson Santos
Sócio Responsável
Talimaq Construtora Ltda
4 de 18

Como visto, o Edital define as regras a serem adotadas no procedimento licitatório, em cada caso, definindo requisitos de participação, objeto, critérios financeiros e contábeis, condições de execução, sanções, e todas as questões relevantes para a adequada realização do certame.

O parágrafo 2º do artigo 40 prevê a inclusão do Projeto Básico/Termo de Referência **como anexo obrigatório do Edital**. O Projeto Básico, segundo definição contida na própria Lei Geral de Licitações (artigo 6º, inc. IX), é:

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo

- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (Vetado).
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**
- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
 - II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
 - III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
 - IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.
- § 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.
- § 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:
- I - o disposto no inciso XI deste artigo;
 - II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.
- § 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Destaque Nosso)

11/29/2023
07
A



da obra e a
definição dos
métodos e do
prazo de
execução (...).

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

A correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias que sejam objetivamente e relevantes para a execução do pactuado, é aspecto fundamental de todo o processo de contratação, merecedora de especial atenção e fiscalização por parte da Administração Pública quando da sua elaboração.

Tais aspectos relativos ao objeto constam do Projeto Básico (*nomenclatura adotada na Lei nº 8.666/93*) ou do Termo de Referência (*nomen iuris adotado na modalidade Pregão*), **anexos obrigatórios do Edital**, conforme preceituado no § 2º, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, sendo esta, norma geral para as contratações públicas, aplicando-se o disposto no referido art. 40, em tudo o que couber, também ao Pregão (Lei 10.520/00).

O Edital da licitação tem por escopo o regramento do procedimento licitatório e, nesse desiderato, o Termo de Referência fornece informações acerca do objeto da licitação, essenciais para a formação do preço, a formulação e o julgamento das propostas e a verificação de conformidade da execução.

De enfrentamento inicial, é importante frisar que atualmente, nenhuma licitante teve acesso ao parâmetro mais importante para análise e fornecimento das propostas, qual seja, acesso ao Termo de Referência. **Isso porque, não foi disponibilizado no site desta municipalidade, o acesso ao Termo de Referência, conforme abaixo iremos atacar.**

Ao analisarmos o edital, várias partes citam que o Termo de Referência faz parte do edital:

1.3 - Integram este Instrumento Convocatório os seguintes anexos:

1.3.1 - Anexo I – Termo de Referência;

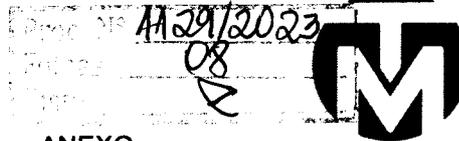
1.3.1.1 - ANEXO IA – Memorial Descritivo

1.3.1.2 - ANEXO IB – Planilha Orçamentaria

1.3.1.3 - ANEXO IC – Composições

1.3.1.4 - ANEXO ID – Cronograma Físico-Financeiro

1.3.1.5 - ANEXO IE – Composição do BDI



1.3.1.6 – ANEXO
IF – Memorial de
Calculo

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

...
(Destaque Nosso)

2 – DO OBJETO

2.1 – O objeto da presente Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa do “tipo menor preço por lote” visando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM TROCA DE LUMINÁRIA EXISTENTE DE FATOR: MERCÚRIO, METÁLICA E SÓDIO POR LUMINÁRIA LED”, conforme as condições e especificações contidas NO TERMO DE REFERÊNCIA e na PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS – ANEXO I e II, partes integrantes e inseparáveis deste Edital, independente de transcrição, com estrita observância de todas as exigências, prazos, especificações e condições gerais e especiais contidas neste Ato Convocatório e nos seus anexos. (Destaque Nosso)

Mesmo com toda a menção em o Termo de Referência ser parte integrante do edital, o mesmo não consta como arquivo disponibilizado, conforme prints abaixo:

The screenshot shows a web browser window with the URL aperibe.rj.gov.br/licitacao/abrir/269. The page displays the following information:

- Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Aperibé
- Orgão Solicitante:** Secretaria Municipal de Obras
- Número da Licitação:** 017/2023 PMA
- Modalidade:** Pregão presencial
- Processo:** 0107/2023
- Objeto:** MANUTENÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- Descrição:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM TROCA DE LUMINÁRIA EXISTENTE DE FATOR: MERCÚRIO, METÁLICA E SÓDIO POR LUMINÁRIA LED
- Data Licitação:** 2023-06-28
- Situação:** Publicada

At the bottom of the page, there is a system tray showing the date and time: 21/04/2023, 11:08.

CNPJ: 07.319.674/0001-00

☎ 22 99904-8606

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447

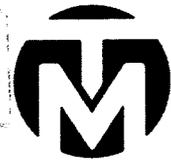
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371

✉ TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

📍 RUA DOS PASSOS, Nº 1210 - CENTRO - SÃOJOÃO DA BARRA/RJ - CEP: 28.200-000

Robson Santos Pereira
Sócio Gerente
Talimaq Construtora Ltda
Página 7 de 18

Proc. Nº 1129/2023
Folhas 09
Visto



TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

Portal de Serviços - CREA-RJ

apenbe.rj.gov.br/licitacao/abnri/289

23°C Mínima histórica

Edital

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	anexo v - declaracao de me ou epp.docx
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	anexo viii - minuta de contrato.pdf
Audiências Públicas	anexo vii - modelo de ciencia - nao visita.docx
Audiência Públicas	editai.pdf
Teste	anexo i - termo de referencia.zip
Portal Teste	anexo iii - declaracao relativa a trabalho de menores.docx
Secretaria Municipal de Administração	anexo iv - declaracao habilitacao e inexistencia de fatos impeditivos.docx
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	anexo ii - atestado de visita tecnica.doc
Secretaria Municipal de Controle Interno	anexo vi - declaracao credenciamento.docx
Secretaria Municipal de Governo e Gestão de Convênio	
Secretaria Municipal de Educação e	

anexo_i_-_termo_de_referencia.zip (cópia de avaliação)

Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda

Adicionar Extrair Para Testar Visualizar Excluir Localizar Assistente Informações Antivírus Comentários SFX

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA	371.382	350.519	Pasta de arquivos	15/06/2023 13:09	

Total 1 pasta, 371.382 bytes

23°C Ensolado

CNPJ: 07.319.674/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371

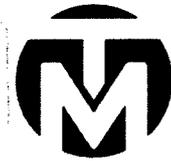
22 99904-8606

TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

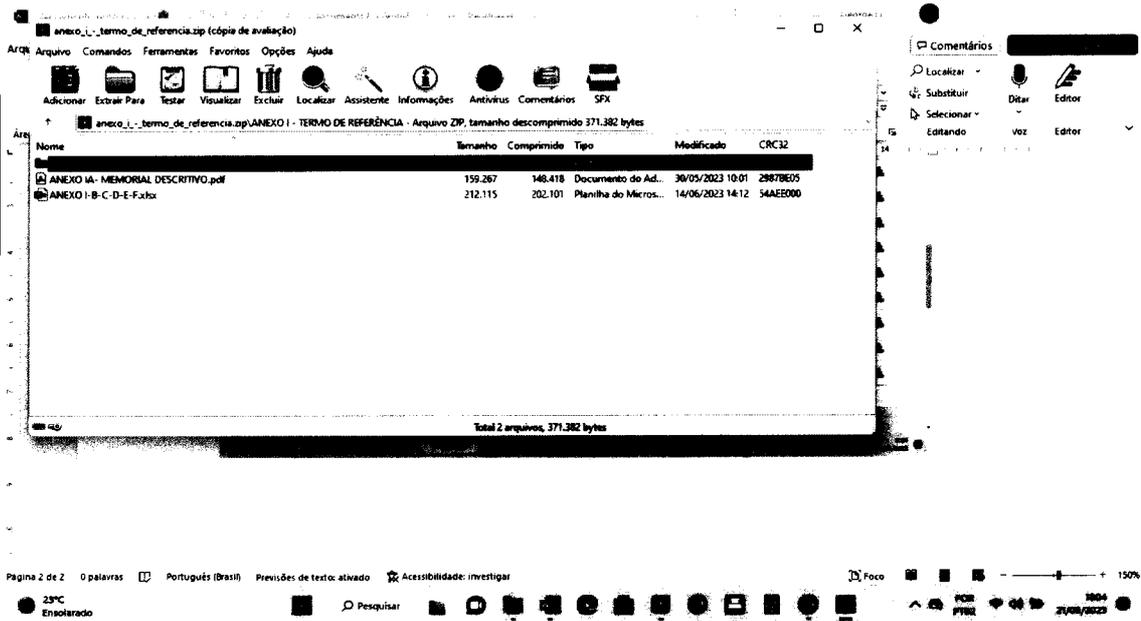
UA DOS PASSOS, Nº 1210 - CENTRO - SÃOJOÃO DA BARRA/RJ - CEP: 28.200-000

Robson Santos
Sócio Gerente
Talimaq Construtora Ltda
Página 8 de 18

Proc. Nº 1129/2023
10
2



TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.



Conforme demonstrado acima, não está sendo disponibilizado a peça-chave para formulação das propostas, que é o Termo de Referência, restando prejudicada a participação das licitantes neste certame.

Conforme fará parte dos nossos pedidos in fine, mesmo que hoje disponibilizado o acesso ao Termo de Referência, é altamente temerário, fornecer o acesso com prazo menor do que o disposto no art. 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02⁶, já que de acordo com o art. 21, §3º da Lei nº 8.666/93⁷, o prazo somente poderia começar a contar da efetiva disponibilidade do Edital, bem como, seus anexos.

É saudável frisar, que não podemos confundir Termo de Referência com Memorial Descritivo, até porque, conforme consta no Edital, o Memorial Descritivo

⁶ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...
V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

⁷ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

...
§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Destaque Nosso)

Robson Santos Roberto
Socio Gerente
Página 9 de 18

seria parte integrante do Edital, e não propriamente dito, documento hábil a ser substituído.



Conforme abaixo, o Memorial Descritivo – ANEXO IA, seria um “sub anexo”, do Termo de Referência – ANEXO I.

1.3 - Integram este Instrumento Convocatório os seguintes anexos:

1.3.1 -Anexo I – Termo de Referência;

1.3.1.1 - ANEXO IA – Memorial Descritivo

1.3.1.2 - ANEXO IB – Planilha Orçamentaria

1.3.1.3 - ANEXO IC – Composições

1.3.1.4 - ANEXO ID – Cronograma Físico-Financeiro

1.3.1.5 - ANEXO IE – Composição do BDI

1.3.1.6 – ANEXO IF – Memorial de Calculo

...

(Destaque Nosso)

Outro fato importante, que certamente diferencia o Memorial Descritivo do Termo de Referência, e que impossibilita a substituição de um pelo outro, é que nem mesmo no Memorial Descritivo, possui informações basilares exigidas no Termo de Referência, como por exemplo: critérios de aceitabilidade, obrigação das partes envolvidas, formas de gestão e fiscalização do futuro contrato e ainda a dotação orçamentária que custeará aquele encargo.

O Edital por si só, não é capaz de suprir o que a Lei determina, já que o Termo de Referência ou o Projeto Básico, dão alicerce ao Edital e sua ausência, seu descrédito.

VI – DA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

Avaliando ato convocatório, notadamente no que tange as condições de participação, identificamos que o mesmo veda a participação de empresas constituídas sob a forma de consórcio. Vejamos o item 4.2.5 do Edital:

4 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

...

4.2 –Não poderão concorrer neste Pregão as empresas:

...

4.2.5 – Em consórcio ou grupo de empresas.

...

11/29/2023
12
2



TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

Através do contrato de consórcio determinado número de pessoas formaliza uma associação de interesses, visando a criar obrigações recíprocas e específicas condições que possibilitem os atingirem de determinada finalidade empresarial comum (que provavelmente não seria alcançada através da finalidade individual de cada uma delas – seja por motivos de ordem técnica, seja por razões econômico-financeiras). Não há subordinação entre as empresas que constituem o consórcio, mas conjugação de esforços e cooperação administrativa.

Para fins de licitação e de contratação administrativa, o consórcio produz uma espécie de sociedade de fato, em que todos os atos praticados individualmente se comunicam aos demais consorciados. A Administração Pública considera, para contratar, o conjunto dos recursos (em acepção ampla) dos diversos consorciados. Produz-se uma soma em que o importante é o somatório total de bens, recursos financeiros, capacitação técnica, etc.

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio. Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que **“há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”**. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo

11/29/2023

13

2



TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

licitatório". Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.

Precedente

citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012. 26. (Destaque Nosso)

Consórcio, segundo entendimento de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", **também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica.** Existem hipóteses em que o consórcio torna-se a forma mais viável de possibilitar a realização da licitação, seja pelas circunstâncias do mercado e/ou pelas dimensões e complexidade do objeto, como no caso em tela, que chegam a criar problemas na competição entre as empresas, forçando, dessa forma, a admitir o instituto do consórcio como única forma de propiciar a ampliação do universo de licitantes, e conseqüentemente, a realização do certame.

Isso normalmente acontece quando uma grande quantidade de empresas não dispõe de condições para participar do processo, de forma isolada. Por isso, há a necessidade da união das poucas empresas aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.

A participação de consórcios em certames licitatórios vai ao encontro da finalidade da licitação que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender às necessidades e amplia as chances do órgão encontrar a melhor proposta. Se a empresa não pode participar isoladamente, procurará um parceiro que, juntamente, permitirá o atendimento de todas as regras editalícias, abrindo a possibilidade de outras empresas, consorciadas, participarem do certame.

Desta forma, os consórcios constituem instrumentos de ampliação da competitividade, na medida em que possibilitam às empresas que os integram, algumas com estrutura pequena ou mediana, somar capacidades técnica, econômico-financeira e know-how para participar de procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições.

Robson de Brito
11/29/2023
Página 12 de 18

11/29/2023

14



TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

A não aceitação à participação de empresas constituídas em Consórcio demonstra a fragilidade do Edital, logo enseja a limitação da participação de proponentes ferindo cabalmente a garantia dos princípios norteadores da Administração, quais sejam, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Quando não foram apresentadas as justificativas técnicas e econômicas que respaldem a decisão de vedar a participação das licitantes em forma de consórcio. A natureza do serviço e as especificidades técnicas, não tem o condão de justificar a vedação de participação em consórcio, pelo contrário, o tipo dos serviços e suas especificidades técnicas, justificam a junção de forças das licitantes, já que até mesmo os critérios de aferição de capacidade técnica, se delimita a poucas.

Esse é o entendimento do recente julgado do TCU, principalmente em relação a legislação regente deste certame:

ACORDÃO TCU - 4506/2022 PRIMEIRA CÂMARA
A opção de vedar a participação de consórcios em licitação realizada por Empresa Estatal, apesar de não prevista expressamente na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), insere na esfera de discricionariedade do gestor, com fundamento nos princípios da motivação e da competitividade. Contudo, **demandam a apresentação de justificativas técnicas e econômicas que a respaldem.**
(Destaque Nosso)

Portanto, faz-se mister a revisão, com a conseqüente modificação do Edital, no que alude à restrição de participação das empresas constituídas em Consórcio.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

No inciso II do parágrafo § 2o do artigo 7º da lei 8.666/93 está disposto que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Verificamos que nem todos os serviços necessários à execução do objeto se encontram orçados na Planilha.

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the number 70 and the name 'LUCIA'.

11/29/2023
15
2



TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

Não cabe responder que este encargo estaria "embutido" na planilha de orçamento.

O Tribunal de Contas da União nas "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas", envolvido pela Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura do Sudeste em 2014, em seu subitem 2.14 conceituou Composição de Custo Unitário:

"2.14 Composição de Custo Unitário: define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado."

Sob a luz deste conceito se conclui que as composições de custo unitário definem todos os insumos (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) que serão empregados em cada serviço.

Sendo assim as composições de custo unitário são a base da precificação dos serviços, representam a necessidade do órgão licitante determinando de fato todos os serviços que contratado executará.

O art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que os princípios constitucionais devem ser observados e cumpridos nas Licitações públicas, sendo estes da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A legalidade é princípio constitucional basilar aplicável à administração pública, previsto expressamente nos artigos 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna. Nos dizeres da doutrina:

"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados

Robson Santos
Superintendente
TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA
Página 14 de 18

11/29/2023

16
2



TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.”⁸

Consideramos observância do princípio constitucional de legalidade a observância dos artigos 6º inciso IX, alínea “f” da lei de Licitações, o projeto básico conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em plano orçamentário de serviços e fornecimentos adequadamente avaliados e 7º, § 2º, Inciso III, no qual está disposto que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos** unitários, indispensáveis ao processo licitatório.

A SÚMULA TCU Nº 258/2010 preconiza:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

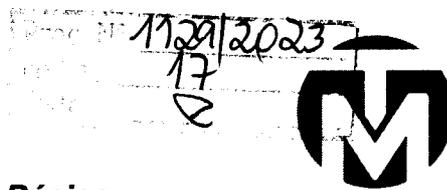
Nenhum dos documentos anexados ao Edital, faz menção a veículos a serem utilizados para a substituição das luminárias.

VIII – DA AUSÊNCIA DE CONFEÇÃO DOCUMENTOS TÉCNICOS

Em nenhum momento do Edital, Memorial Descritivo ou outro documento, fez menção a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) com indicação de responsável técnico habilitado (Engenheiro Eletricista), contrariando o disposto na Lei Federal nº 6.496/77, c/c as Resoluções nº 361 e 425 ambas do CONFEA, que disciplinam a obrigatoriedade da ART.

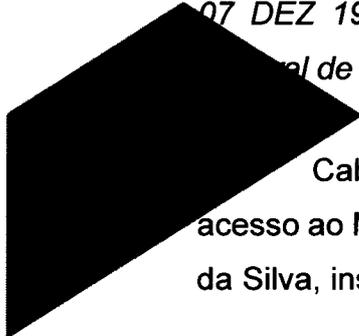
Para sermos mais específicos, descreveremos em especial, o art. 7º da resolução nº 361 do CONFEA que tem a seguinte redação:

⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93



TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

“Art. 7º - Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal nº 6.496, de 07 DEZ 1977, e regulamentada através de Resoluções específicas do Conselho Nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.”



Cabe consignar que não tivemos acesso ao Termo de Referência. Só tivemos acesso ao Memorial Descritivo, cujo veio assinado pelo Engenheiro Civil, Egon Zanon da Silva, inscrito no CREA/RJ sob o nº 2013130338.

Mesmo não tendo formação em engenharia elétrica, pode ser considerado o responsável técnico pela elaboração de um projeto para contratação de engenharia deste ramo? Onde está a ART recolhida junto ao CREA. Certamente, cabe a nós fazer uma consulta formal junto ao CREA/RJ.

IX – DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO JUNTO AO INEA

É importante frisar que em nenhuma parte do edital ou dos documentos complementares, há a informação de quem fará o descarte de resíduos de Classe I (perigosos) gerados durante a execução dos serviços (recolhimento das luminárias de fator: Mercúrio, Metálica e Sódio) ou em que local será abrigado e em contenedores específicos de acordo com suas características, conforme NBR 10.004, até o seu recolhimento por empresa especializada e devidamente licenciada pelo órgão de controle ambiental, conforme NOP-INEA 35.

Sendo assim, fica o questionamento de quem se deve recolher e onde guardar, pois, não tem essa informação no edital.

Se a empresa que tem que recolher e acondicionar, ela deve ter as devidas licenças.

Handwritten signature and stamp
Página 16 de 18

11/29/2023
18
2



TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

Se a prefeitura que tem que recolher e
acondicionar, ela deve ter as devidas licenças.

A cargo de quem está este encargo?

EDIDO

Na esteira do exposto, requer-se:

- Seja reconhecido a tempestividade da impugnação;
- Seja julgado provido a presente impugnação, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade no que tange a **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE IMPGNAÇÃO DO EDITAL POR MEIO ELETRÔNICO**, sem a devida justificativa.
- Seja julgado provido a presente impugnação, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade no que tange a **DA AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA DISPONIBILIZADO NO EDITAL**, para o conhecimento das particularidades do objeto.
- Seja julgado provido a presente impugnação, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade no que tange a **DA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO**, sem a devida justificativa.
- Seja julgado provido a presente impugnação, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade no que tange a **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, promovendo a justa remuneração e encargo.
- Seja julgado provido a presente impugnação, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade no que tange a **DA AUSÊNCIA DE CONFECÇÃO DOCUMENTOS TÉCNICOS**, em especial, ART.
- Seja julgado provido a presente impugnação, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade no que tange ao **DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO**

DE LICENÇA DE OPERAÇÃO JUNTO AO INEA, ou
informação a quem cabe o descarte do material
retirado do Parque de Iluminação.

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

- Que os devidos esclarecimentos sejam prestados pela CPL e/ou Gestor da
ta, sem prejuízo a esta impugnação;
- Que seja a resposta dos questionamentos e da impugnação sejam feitas antes
realização da sessão de processamento e julgamento do Pregão, conforme item
20.14 do edital, e que tais respostas sejam enviadas pelo e-mail:
talimaq70@hotmail.com;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado,
reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93,
sob pena de instigar o Ministério Público, bem como, Tribunal de Contas do Estado
do Rio de Janeiro, através de Representação ou denúncia.

Em anexo documentos da titularidade da representação legal:

- Cópia do Contrato Social licitante;
- Cópia Identidade do Representante Legal;

São João da Barra/RJ, 22 de junho de 2023.

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

TALIMAQCONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00

ROBSON SANTOS RIBEIRO

CPF: 030.594.467-33

SÓCIO-GERENTE

07.319.674/0001-00
TALIMAQ CONSTRUTORA
LTDA

Rua dos Passos, nº 1210
Centro - CEP 28.200-000
SÃO JOÃO DA BARRA / RJ